

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2019

Tornamos público o resultado do julgamento das propostas apresentadas na licitação em epígrafe. Empresa vencedora: Ambientais Análises de Ambientes Ltda. - EPP com o valor unitário do Item 1 - R\$75,00.

ROSSANA PERES TORRES
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2019 - UASG 200009

Nº Processo: 08191107046201806. Objeto: Contratação de empresa para serviço de conectividade IP (Internet Protocol) com a Internet, através de link dedicado de comunicação de dados, incluindo cessão, instalação, ativação, configuração de equipamentos e serviço de suporte técnico. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 21/01/2019 das 08h00 às 12h00 e das 12h01 às 17h59. Endereço: Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, Sala 607, Ed. Sede do Mpdft, Praça do Buriti - BRASÍLIA/DF ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/200009-5-00005-2019. Entrega das Propostas: a partir de 21/01/2019 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 31/01/2019 às 14h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais.

MARLI DE SOUSA REGO
Pregoeira

(SIASGnet - 17/01/2019) 200009-00001-2019NE000020

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

EDITAL Nº 6, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

TC 035.219/2015-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO DE APOIO TECNICO AOS PAISES DO TERCEIRO MUNDO - IATTERMUND (CNPJ 03.656.923/0001-94), na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 7441/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes, Sessão de 14/8/2018, proferido no processo TC 035.219/2015-7, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente com o Sr. Paulo Roberto da Silva (CPF 062.473.180-49), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o valor histórico do débito, atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (o valor corresponde a R\$ 217.965,05, em 17/1/2019).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas com a SecexEducação, na Sede do TCU, em Brasília, ou nas Secretarias de Controle Externo do Tribunal localizadas nas capitais dos estados.

MOISÉS ROCHA BELLO
Secretário
Substituto

EDITAL Nº 5, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

TC 033.887/2013-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO 26 DE OUTUBRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CNPJ: 02.560.332/0001-56), na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 434/2018-TCU-2ª Câmara, Sessão de 6/2/2018, proferido no processo TC 033.887/2013-6, para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, em solidariedade com o Sr. Aridelson Sebastião de Almeida, CPF 611.395.721-72, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o valores históricos dos débitos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados desde a data de referência até a data do efetivo recolhimento (o valor total corresponde a R\$ 979.280,05, em 11/01/2019). Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor individual de R\$ 140.000,00, a ser atualizado monetariamente da data da deliberação até a data do efetivo recolhimento. Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas com a SecexEducação, na Sede do TCU, em Brasília, ou nas Secretarias de Controle Externo do Tribunal localizadas nas capitais dos estados.

MOISÉS ROCHA BELLO
Secretário
Substituto

EDITAL Nº 7, DE 17 DE JANEIRO DE 2019

TC 000.802/2014-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o INSTITUTO 26 DE OUTUBRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CNPJ 02.560.332/0001-56), na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 3490/2018-TCU-2ª Câmara, Sessão de 8/5/2018, retificado pelo Acórdão 8323/2018-TCU-2ª Câmara, Sessão de 11/9/2018, ambos de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, proferidos no processo TC 000.802/2014-0, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o, solidariamente ao Sr. Aridelson Sebastião de Almeida (CPF 611.395.721-72), para que, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, recolha aos cofres do Fundo Nacional de Cultura (FNC) o valor histórico do débito, atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (o valor corresponde a R\$ 338.379,69, em 17/1/2019).

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor individual de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

Informações detalhadas acerca do processo podem ser obtidas com a SecexEducação, na Sede do TCU, em Brasília, ou nas Secretarias do Tribunal localizadas nas capitais dos estados.

MOISÉS ROCHA BELLO
Secretário
Substituto

SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DO MARANHÃO

EDITAL Nº 12, DE 14 DE JANEIRO DE 2019

TC 025.235/2015-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Francisco Pereira Lima, CPF: 044.632.183-49, do Acórdão 12905/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 16/10/2018, proferido em sede do processo TC 025.235/2015-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/1/2019: R\$ 186.018,73.

O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 179.323,26 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 12905/2018-TCU-1ª Câmara até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e dos cofres credores podem ser obtidas junto à SECEX-MA, localizada à Avenida Senador Vitorino Freire, 48 - Areinha - São Luís/MA, CEP 65030-015 - Telefones (98)3232-9970/9500, correio eletrônico: secex-ma@tcu.gov.br, ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário

SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EDITAL Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2019

TC 034.933/2015-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO o Sr. EDMILSON SOARES DOS SANTOS, CPF: 458.688.836-91, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), o valor histórico atualizado monetariamente desde a respectiva data de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 18/1/2019: R\$ 713.200,00; em solidariedade com os responsáveis Mário Costa Júnior, CPF 289.625.086-72, e Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares, CNPJ: 20.628.483/0001-80.

O débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 1.192/2008 (Siafi 633658), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Associação Comercial e Empresarial de Governador Valadares, no valor total de R\$ 440.000,00, que tinha por objeto a implantação do projeto "EXPOLESTE 2008 - 11ª Mostra Empresarial do Leste Mineiro de Governador Valadares/MG.

Conduas:

a) não comprovar a veiculação do material publicitário, em descumprimento à Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, item 'i', do Termo de Convênio 1.192/2008 e ao Plano de Trabalho do ajuste;

b) não apresentar documentação comprobatória de execução dos serviços alimentação e hospedagem (R\$ 5.400,00), em descumprimento à Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, letra 'e', item 2, do Termo de Convênio 1.192/2008;

c) apresentar documentação comprobatória das despesas realizadas sem a devida identificação com o número do convênio e/ou sem o atesto nas notas fiscais, demonstrando, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008;

d) não comprovar que os recursos obtidos com a venda de ingressos foram empregados na execução do convênio e devolvidos aos cofres do tesouro nacional, em descumprimento à Cláusula Terceira, Item II, letra 'cc' e à Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Segundo, letra 'k', do Termo de Convênio 1.192/2008;

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito atualizado e acrescido de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 18/1/2019: R\$ 1.040.828,50; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992), d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992), e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990.

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Sec-PE ou em qualquer outra Secretaria do Tribunal.

HENRIQUE DA FONSECA CARVALHO
Secretário
Substituto

